



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.245-A, DE 2021

(Da Sra. Carla Zambelli)

Estabelece como critério de desempate em concursos públicos a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

# PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

*Estabelece como critério de desempate em concursos públicos a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre o estabelecimento de critério de desempate em concursos públicos realizados para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Pública.

Art. 2º. Em caso de empate na pontuação final da etapa de provas será adotado como critério de desempate a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer.

Art. 3º. Para caracterização da condição acima, poderá ser exigida a apresentação de relatório elaborado por profissional médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da condição.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos editais publicados após esta data.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215311172200>



LexEdit  
\* C D 2 1 5 3 1 1 1 7 2 2 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de técnicas na área das Ciências da Saúde para o tratamento de neoplasias malignas tem proporcionado, a milhares de pacientes acometidos por câncer, a vitória sobre a doença. No entanto, é certo que se trata de um tratamento desgastante física e emocionalmente não apenas para o paciente, mas para toda sua família.

Segundo **YOUSSEF** e **COSTA** (2019)<sup>1</sup>, “com o avanço da sobrevida e dos casos de remissão do câncer, deu-se mais espaço para a subjetividade que envolve a vivência da doença – **subjetividade essa que influencia as reações e as respostas dos pacientes**”. Neste sentido, é de suma importância que sejam adotadas práticas e medidas que possam contribuir para uma melhoria na qualidade de vida da pessoa com câncer e de seus familiares, bem como que possam proporcionar um bem-estar pessoal, social e econômico a estes.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) divulgados em entrevista à Rádio CBN no ano de 2019<sup>2</sup>, 70% (setenta por cento) das mulheres diagnosticadas com câncer de mama são abandonadas por seus cônjuges, trazendo inclusive dificuldades de ordem financeira a essas pessoas.

A aplicação deste critério de desempate não trará qualquer ônus à Administração Pública ou à iniciativa privada, nem trará violação ao princípio do concurso público, na medida em que permanece respeitado o critério da competência técnica, sendo inclusive aplicado critério mais objetivo que o sorteio, por vezes previsto em editais de concurso para resolução da igualdade em notas na etapa de provas.

---

<sup>1</sup> YOUSSEF, R. M. S.; COSTA, D. S. A Psico-oncologia e a mediação da finitude na relação mãe-cuidadora e criança com câncer. In: AGUIAR, M. A. F., org. **Psico-oncologia: caminhos de cuidado**. São Paulo: Summus, 2019, cap. 8, recurso digital.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/277250/mais-de-70-das-mulheres-diagnosticadas-com-cancer-.htm>



Além disso, apesar de ser assegurada aos Estados, Municípios e Distrito Federal autonomia política e administrativa pela Constituição Federal, é certo que é possível a edição de lei federal estabelecendo critérios universais de desempate em concurso público, a exemplo das previsões do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso e do art. 440 do Código de Processo Penal.

São estes, caros colegas, os motivos pelos quais apresento o presente projeto de lei, conclamando a Vossas Excelências que aprovem a matéria em questão, ante a relevância da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. .

**CARLA ZAMBELLI**  
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215311172200>



\* C D 2 1 5 3 1 1 1 7 2 2 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO VI

### DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

### III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

# DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

## Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

**TÍTULO I**  
**DO PROCESSO COMUM**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS**  
**DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

**Seção VIII**

**Da Função do Jurado**

*(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2021

Estabelece como critério de desempate em concursos públicos a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer .

**Autora:** Deputada CARLA ZAMBELLI

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2021, pretende estabelecer como critério de desempate em concursos públicos a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer.

A autora argumenta que “é de suma importância que sejam adotadas práticas e medidas que possam contribuir para uma melhoria na qualidade de vida da pessoa com câncer e de seus familiares, bem como que possam proporcionar um bem-estar pessoal, social e econômico”.

Aponta ainda que “aplicação deste critério de desempate não trará qualquer ônus à Administração Pública ou à iniciativa privada, nem trará violação ao princípio do concurso público, na medida em que permanece respeitado o critério da competência técnica, sendo inclusive aplicado critério mais objetivo que o sorteio, por vezes previsto em editais de concurso para resolução da igualdade em notas na etapa de provas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229919549700>



constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2021, pretende estabelecer como critério de desempate em concursos públicos a preferência para candidata do sexo feminino em tratamento ou em período de remissão de câncer.

A autora argumenta que “é de suma importância que sejam adotadas práticas e medidas que possam contribuir para uma melhoria na qualidade de vida da pessoa com câncer e de seus familiares, bem como que possam proporcionar um bem-estar pessoal, social e econômico”.

O câncer é, infelizmente, uma das maiores causas de morbidade e mortalidade entre as mulheres. Um diagnóstico como esse não só tem efeitos psíquicos como sociais, trabalhistas e conjugais, podendo levar a dificuldades mesmo quando o tratamento é eficaz.

A medida proposta pela Deputada Carla Zambelli nos parece justa e racional, configurando-se como um apoio para as mulheres com câncer que prestam concursos públicos. O critério de desempate poderia fazer toda a diferença para uma candidata que está se tratando, ou em remissão, para que possa começar uma nova etapa da vida ao superar o câncer.



\* C D 2 2 9 9 1 9 5 4 9 7 0 0 \*

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.245, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



\* C D 2 2 9 9 1 9 5 4 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229919549700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245/2021, nos termos do parecer da relatora, deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as senhoras deputadas e os senhores deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Lauriete, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Vivi Reis, Chris Tonietto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222571358900>

